

PARECER JURÍDICO Nº 118/2024

Autos nº 75/2024**Objeto:** Aquisição de Cartelas
Quanti-Tray 2000**Interessado:** Coordenadoria de
Laboratório

EMENTA: PARECER JURÍDICO – DISPENSA DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE CARTELAS QUANTI-TRAY - APLICAÇÃO DO ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1 DE ABRIL DE 2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 16.996, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - CABIMENTO - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1 - SÍNTESE DO OBJETO

Trata-se de análise jurídica de minuta do edital de dispensa de licitação para aquisição emergencial de cartelas Quanti-Tray 2000, para ensaios de quantificação de Coliformes Totais e Escherichia coli em água e efluente.

Consta no documento de formalização da demanda a justificativa elaborada pela área técnica, ratificada pelo Coordenador de Laboratório e o Diretor Técnico, com os motivos ensejadores da deflagração do processo de contratação emergencial:

A finalidade é garantir o monitoramento do índice de contaminação microbiológica das águas in natura captadas para o tratamento para atendimento do Art. 31 do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5/2017, alterado pelas Portarias GM/MS nº 888/2021 e nº 2472/2021,

que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, bem como avaliar a eficácia do tratamento e desinfecção dos efluentes sanitários tratados pelas ETEs do Samae. A dispensa Emergencial ainda se justifica em razão da impossibilidade de refazimento do PE 199/2023, no início deste ano e a necessidade de realização de novo processo Licitatório nos moldes da Lei 14.133/2021 o qual foi teve abertura da sessão no dia 14 de agosto de 2024 e o item a qual se pretende a aquisição emergencial ter restado deserto conforme Ata 5416 do Pregão 060/2024. O edital será relançado, mas não haverá produto em quantidade suficiente para suprir as necessidades do Samae até que o processo seja concluso, dessa forma faz-se necessário a contratação emergencial.

Levando em consideração a natureza do objeto, indispensável para aferição e controle da qualidade da água tratada, somado ao fato do resultado obtido no último pregão realizado, resta demonstrada a urgência no atendimento da solicitação, a fim de assegurar a continuidade do trabalho de checagem essencial a salubridade da água fornecida aos usuários do sistema.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é importante salientar que não compete a Assessoria Jurídica opinar sobre custos e aspectos técnicos da contratação, nem fiscalizar o cumprimento das providências de natureza orçamentária, cabendo à área técnica requisitante, por meio dos responsáveis, zelar para que o montante estimado ao contrato corresponda àquilo que efetivamente vem sendo despendido em contratações semelhantes realizadas por outros entes federados.

A atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do sistema legal vigente, na forma do Enunciado BPC nº 07,



do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Saliento, também, a importância da correta indicação do recurso orçamentário específico para assegurar o pagamento decorrente da futura obrigação contratual, bem como as normas de ordem financeira e orçamentária contidas no art. 16, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c os arts. 2º, § 1º, incisos I, II, IV, arts. 4º a 6º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e arts. 38 caput e 55, inciso V, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, devem ser cumpridas pelos ordenadores das despesas. No caso em análise, os recursos estão resguardados na Nota de Bloqueio indicada na fl. 71 dos autos.

Sobre a condução dos autos, friso o caráter salutar da indicação do gestor do contrato antes da fase de execução do objeto contratual (Art. 117, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e Acórdão do TCU nº 9.240/2016). Conforme modelo aprovado, o fiscal do contrato deve ser indicado já no documento de formação da demanda, estando devidamente individualizados na fl. 005 dos autos.

Assim, o feito foi encaminhado para este órgão de assessoramento com o fito de submeter a apreciação de conformidade do pleito ao ordenamento jurídico, nos moldes do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e art. 15, do Decreto Municipal nº 16.996, de 2023.

Abordadas as questões introdutórias, passo a analisar o mérito do objeto.

3 - DO EDITAL

Através da justificativa para aquisição emergencial de cartelas Quanti-Tray 2000, para ensaios de quantificação de Coliformes Totais e Escherichia coli em água e efluente e fornecimento junto ao SAMAE de Jaraguá do Sul - SC, é solicitada a compra emergencial mediante fornecimento pela empresa **Idexx Brasil Laboratórios LTDA.**

Das informações fornecidas pela área solicitante, extrai-se o seguinte:

Diante da impossibilidade da realização do processo licitatório pela Administração e sendo a aquisição imprescindível para impedir prejuízo à Administração, a contratação deverá realizar-se de acordo com a permissão do Art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, pois o preço é compatível com o mercado para situações semelhantes à presente contratação. Sob o ponto de vista econômico o valor ajustado é compatível com os riscos e as peculiaridades técnicas do caso concreto.

Analizando os autos, percebe-se que foi realizada ampla consulta de mercado. Ao final, observada a documentação apresentada, a área técnica selecionou a proposta mais vantajosa, sendo aquela apresentada pela futura contratada.

Avaliando as pesquisas realizadas, fica evidente a vantagem econômica para a administração, pois dentre todas as propostas, a da contratada é definida pela solicitante como aquela que melhor atende ao objeto desta dispensa, embora não tenha o menor preço, apresenta ganhos



de escala.

É cediço que o dever de licitar constitui exigência constitucional expressa, visando a estrita observância de princípios basilares, como legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa.

Cita-se o dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988:

Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigação de licitar é intrínseca às atividades públicas mais sensíveis, exigindo dos atores envolvidos no processo atuação cercada pelos termos legais, sendo somente dispensada ou inexigível quando devidamente autorizada por lei.

Note-se que a exigência de licitação não é uma faculdade conferida à Administração Pública, mas um dever legal, e hipóteses de dispensa expressamente narradas nos dispositivos infraconstitucionais, sendo inadmissíveis quaisquer dilações no rol taxativamente previsto.



A Lei Federal nº 14.133, de 2021, elenca a seguinte possibilidade de contratação por dispensa de licitação na hipótese de situações emergenciais, onde o lapso temporal de tramitação do processo licitatório torna inviável o atendimento de necessidades públicas, como no caso sob análise, em que o bom funcionamento dos equipamentos serão diretamente atingidos caso os serviços de manutenção sejam interrompidos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Nas palavras do brilhante jurista Joel de Menezes Niebuhr (2015, p. 135):

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento ou ao atendimento de alguma demanda social, pela solução de continuidade ou prejuízos à execução de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública.¹

¹ NIEBUHR. Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2015



Os processos de contratação direta deverão estar instruídos com os documentos dispostos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os constantes no art. 3º, do Anexo III, do Decreto Municipal nº 16.996, de 2023.

Compulsando os autos identifica-se a presença dos seguintes documentos:

- 1 - Documento de Formalização da Demanda;
- 2 - Estimativa de despesa;
- 3 - Comprovação de compatibilidade dos recursos com a futura obrigação contratual;
- 4 - Comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação da contratada;
- 5 - Razão para a escolha da contratada;
- 7 - Termo de Referência;
- 8 - Consolidação de Pesquisas de Preço;
- 9 - Autorização da autoridade.

Ainda, a declaração administrativa de autorização do processo de dispensa de licitação, não está assinado pela autoridade. Portanto, antes de prosseguir com o feito, o documento deverá ser ratificado pelo Diretor Presidente.

Por fim, ressalvados os apontamentos realizados, percebe-se que o Termo de Referência está em conformidade com os requisitos previstos no art. 3º, do Anexo III, do Decreto Municipal nº 16.996, de 2023, em simetria com os ditames legais.

Desta feita, identificados os elementos autorizadores da contratação direta emergencial para o objeto em apreço, bem como atestada a

compatibilidade do processo com o ordenamento jurídico, tenho como possível a continuidade da marcha processual até os ulteriores termos para, ao final, culminar na contratação da indigitada empresa.

4 - ORIENTAÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando a justificativa para contratação emergencial apresentada e o Termo de Referência reveladores da necessidade dos serviços pertinentes ao objeto do processo, assim como a urgência das providências, identifico a adequação do procedimento utilizado ao sistema legal vigente.

Desta feita, compulsando os autos, salvo melhor juízo, estão sendo observados os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e Decreto Municipal nº 16.996, de 2023, podendo, desta forma, ser implementadas as demais etapas do processo com segurança jurídica e celeridade peculiares à espécie.

Saliento, ainda, que deverão ser observadas as regras determinadas na Instrução Normativa nº 001/2023 da DDA/Gabpref, impondo-se aos agentes envolvidos atenção com a organização do processo.

É o parecer, que serve como orientação.

Jaraguá do Sul, 4 de setembro de 2024.



Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
CPF 07640132975
OAB/SC nº 41.588
Matrícula 854